

Anexo n.º 01 ao Ofício n.º 1232 /MI, de 14/10/2004
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretária de Políticas de Desenvolvimento Regional
Diretrizes e Prioridades - 2004/2005 - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA

1. DIRETRIZES

De acordo com a competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional pelo inciso IV, do art. 65, do Decreto na 4.188, de 07.02.2002, artigos 8º e 9º, da Medida Provisória na 2.157, de 24.08.2001 e inciso I, do art. 7º e inciso I, do art. 8º do anexo, do Decreto na 4.254, de 31.05.2002, deverão ser considerados como diretrizes para fins de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia criado pela Medida Provisória nº 2.157-4, de 24.08.2001, com a finalidade de assegurar recursos para a área de atuação da ADA, Agência de Desenvolvimento da Amazônia, aquelas estabelecidas nos artigos 11 e 13 do anexo do Decreto nº 4.254, de 31.05.2002.

2. PRIORIDADES

Nas aplicações dos "Recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA" para os anos de 2004/2005, deverão ser observados os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da ADA, a saber:

I - de infra-estrutura, representados pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - de turismo, considerando os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, localizados em áreas prioritárias para o ecoturismo e turismo regional;

III - da agroindústria vinculados à produção de fibras têxteis naturais; óleos vegetais; sucos, conservas e refrigerantes; à produção e industrialização de carne e seus derivados; aquicultura e piscicultura;

IV - da agricultura irrigada, para projetos localizados em pólos agrícolas e agroindustriais, objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais;

V - da indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região;

VI - da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

a) têxtil, artigos do vestuário, couros e peles, calçados de couro e de plástico e seus componentes;

b) bioindustriais, vinculados à fabricação de produtos de correntes do aproveitamento da biodiversidade regional, nos segmentos de fármacos, fitoterápicos, cosméticos e outros produtos biotecnológicos;

c) fabricação de máquinas e equipamentos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral, para a fabricação de máquinas-ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico;

d) minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

e) químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados;

f) de celulose e papel, desde que integrados a projetos de reflorestamento; pastas de papel e papelão;

g) madeira, móveis e artefatos de madeira; e

h) alimentos e bebidas;

VII - da eletro-eletrônica, mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, exclusive de quatro rodas, componentes e autopeças;

VIII - indústria de componentes (microeletrônica);

IX - fabricação de embalagem e acondicionamentos; e

X - fabricação de produtos farmacêuticos, considerados os farmoquímicos e medicamentos para uso humano; e

XI - de obras civis não residenciais.